



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078975-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante EDNEIA VAZ PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BRADESCO S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16041

Agravo de Instrumento nº 2078975-31.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1032033-38.2024.8.26.0405

Agravante: Edneia Vaz Pinto

Agravado(s): Banco Bradesco S/A e outros

Origem: Foro de Osasco — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Marcia de Mello Alcoforado Herrero

SUPERENDIVIDAMENTO. Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a cobrança. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Não preenchimento dos requisitos legais. Necessária realização prévia de audiência conciliatória. Art. 104/A do CDC (introduzido pela Lei 14.181/21 "Superendividamento"). Procedimento específico que deve ser observado, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 56/59 dos autos de origem, que indeferiu o pedido para a antecipação da tutela, nos seguintes termos:

Vistos.

Em que pese o articulado na inicial, o artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe, para antecipação de tutela, não apenas evidências da

probabilidade do direito da autora, mas também perigo de dano ou risco ao resultado prático do processo, o que no momento não se apresenta, mostrando-se necessária a oitiva da parte contrária. Obtempere-se ao exposto supra que antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, somente em situações excepcionais, onde a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ouse a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da tutela, Ed. Saraiva, p. 105). No caso sub judice, inadmissível a concessão de antecipação da tutela pelo Juízo antes da citação dos demandados para oferecimento de suas defesas, a fim de verificar a existência de prova inequívoca e convencimento de verossimilhança da alegação (Ac.un. da 2ª Câmara do TJMT de 13.05.1997, no Ag. 7.198, rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento).

Assim, na atual etapa processual, mister negar-se a concessão de tutela antecipatória, devendo, a princípio, ouvir-se a parte contrária.

*Ademais, nesse sentido, inclusive: TUTELA DE URGÊNCIA – "Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento)" – **O deferimento de tutela provisória de urgência é incompatível com***

o procedimento para ações de repactuação de dívidas, prevista na LF 14.181/2021 – Lei do Superendividamento, dado que o procedimento em questão prevê a realização prévia de audiência de conciliação, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada, e somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório – Como, na espécie, (a) o pedido de tutela provisória de urgência foi deduzido antes da realização da audiência de conciliação prevista na LF 14.181/2021, (b) é de se manter a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2118401-84.2024.8.26.0000 São José dos Campos, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 16/05/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2024) – grifei.

Prossigo.

Sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, em observância ao rito específico do procedimento de repactuação de dívidas, assim já decidiu o E. TJSP.

Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. **Decisão agravada que indeferiu a**

tutela de urgência formulada pelo autor a fim de obter a limitação dos descontos relativos a empréstimos bancários a 30% de sua renda líquida e deixou de designar a audiência de conciliação. Irresignação que merece prosperar em parte. Lei 14.181/2021 que possui rito próprio para repactuação de dívidas. Suspensão ou limitação dos descontos que somente se justificariam após a realização de audiência de conciliação com a apresentação de plano de pagamento pelo consumidor e ausência injustificada de credor ou seu procurador. Inteligência do art. 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. **Necessidade de prévia audiência de conciliação nos termos do Caput do art. 104-A da lei 8.078/1990.** Indeferimento da tutela de urgência requerida mantido. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20174629620248260000 Santa Bárbara D Oeste, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 27/06/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2024) – grifei.

Dessa forma, considerando o procedimento específico da ação de repactuação de dívidas, em decorrência de hipótese de superendividamento, fundada na Lei 14.181/2021, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL** para o dia 20 de maio de 2025 às 13:30 horas a realizar-se pelo sistema "Microsoft Teams", via computador ou smartphone.

(...)

Consigno, ademais, que nos termos do artigo 104 A,

§ 2º, CDC: "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória".

*Por fim, **DEFIRO** a gratuidade judicial em favor da parte autora, considerando os documentos apresentados. Anote-se.*

Intime-se.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) evidente e provada a situação de completo superendividamento, na medida em que as dívidas comprometem 100% de sua renda; 2) para que seja possível a manutenção digna de sua vida, faz-se necessária a limitação dos empréstimos consignados ao descontos de 30% dos seus rendimentos líquidos; 3) também é devida a suspensão da cobrança dos empréstimos pessoais não consignados e da fatura de seu cartão de crédito. Pugna pela concessão da tutela de urgência e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida para a limitação das cobranças de todas as dívidas de consumo para 30% do salário líquido, sob pena de multa diária.

Recurso tempestivo e isento de preparo, foi livremente distribuído a esta Relatora (fls. 79)

Dispensada a intimação da parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, deixo de determinar a intimação da parte adversa, uma vez que ausente prejuízo, ante ao desprovimento do presente recurso.

No mérito, em que pese as alegações da parte acerca de sua delicada situação financeira, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, verifica-se que a autora celebrou com as instituições agravadas diversos contratos de crédito que, a rigor, ultrapassariam 50% de sua atual renda mensal líquida.

Contudo, os fatos somente poderão ser melhor analisados sob o contraditório, diante da necessidade da audiência prévia no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, de forma a assegurar o amplo contraditório e verificar o cumprimento ou não das questões contratuais e legais pelas partes.

Trata-se de entendimento reiterado por esta C. Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de repactuação de Dívidas – Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) – Limitação de todos os descontos de mútuos bancários na forma proposta pelo autor – Concessão – Inadmissibilidade – Hipótese em que a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase

conciliatória prévia – Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado – Exegese dos arts. 104-A e 104-B – Decisão reformada – Tutela provisória revogada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273747-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – "Ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento com pedido de tutela de urgência" – O deferimento de tutela provisória de urgência é incompatível com o procedimento para ações de repactuação de dívidas, prevista na LF 14.181/2021 – Lei do Superendividamento, dado que o procedimento em questão prevê a realização prévia de audiência de conciliação, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada, e somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório – Como, na espécie, (a) o pedido de tutela provisória de urgência foi deduzido antes da realização da audiência de conciliação prevista na LF 14.181/2021, (b) é de se manter a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2287293-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho;
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Ademais, as provas sumárias não evidenciam a probabilidade do direito alegada, tanto para suspender a cobrança das dívidas, como também, para determinar a limitação do desconto de crédito consignado, necessitando respeitar o direito ao contraditório em concreto.

Destarte, nada há que se modificar na r. decisão agravada, devendo-se aguardar o prosseguimento do rito próprio previsto pela legislação consumerista.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA